

as vendas, ranchos, botequins ou outra qualquer casa de negocio com apparencia ou não de casa commercial, uma vez que ali se vendam ou permittem bebidas alcoolicas e generos importados de fora do municipio, e mesmo os do municipio.

Art. 4.º O imposto de que trata a presente postura devera ser pago no principio de cada semestre e sob pena de multa de trinta mil réis, oito dias de prisão além do imposto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU

Para v. exc. vér, Luiz Felipe Baeta Neves a fez.
Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezasete de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 26

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Cidade de Areas decretou a resolução seguinte;

Art. 1.º A pessoa que quizer ter dentro da Cidade vacas ou cabras de leite, só poderá tel-as nos quintaes ou estrobarias devendo ser completamente mausas e ao atravessarem as ruas ser acompanhadas por alguem, e pagará pelas primeiras dez mil réis, de imposto annual de cada uma e pelas segundas cinco mil réis, sob multa de dez mil réis.

Art. 2.º Quem quizer ter sepultura privilegiada, levantar catacumbas, cercar ou cobrir com pedra, lousa, etc., pagará cincoenta mil réis, podendo occupar terreno de dois metros de comprimento sobre um metro de largura, excedendo, pagará mais cinco mil réis, de cada vinte centimetros, quer de comprimento, quer da largura, sob multa de trinta mil réis.

Art. 3.º O dentista; ao começar seus trabalhos n'esta Cidade ou municipio, pagará o imposto annual de cincoenta mil réis, sob multa de trinta mil réis.

Art. 4.º Quem quizer vender bilhetes de loterias que não sejam desta Provincia, pagará o imposto annual, de vinte mil réis, sob multa de trinta mil réis.

Art. 5.º O mascate de ouro, brilhantes, prata ou pedras preciosas pagará de licença cincoenta mil réis annuaes.

Art. 6.º A pessoa que importar aguardente para a Cidade ou municipio pagará o imposto á razão de um mil réis por decimo, quer seja importada em decimos, quintos ou pipa sob multa de vinte mil réis.

Art. 7.º O imposto do art. 33 da Lei n. 23 de 14 de Maio de 1878, fica reduzido a quinhentos réis.

Art. 8.º Os negociantes só poderão vender drogas inofensivas e pagarão o imposto annual de vinte mil réis, sob multa de, trinta mil réis.

Art. 9.º Os advogados e solicitadores de fóra do municipio, que vierem exercer sua profissão n'esta Cidade pagarão o imposto de trinta mil réis annuaes, sob multa de, trinta mil réis.

Art. 10. Fica expressamente prohibido rezar-se em voz alto em casa, onde houver de-
unto, sob multa de vinte mil réis, que será paga pelo morador.

Art. 11. Fica prohibido o chiar dos carros que entrarem na Cidade, sob multa de 5\$000. rs.

Art. 12. São prohibidos todos os jogos de puro acazo excepto o vispora, para o qual a licença será de 20\$ annuaes, sob multa de dez mil réis.

Art. 13. A pessoa que tiver machinismo para preparar café e prepará-lo mediante retribuição, pagará, vinte e cinco mil reis, annuaes, sob multa de trinta mil reis.

Art. 14. Os carros que truxerem lanha na Cidade, para vender ficam sujeitos ao imposto annual de, dez mil reis de cada um, sob multa de dez mil reis.

Art. 15. Fica creado o imposto de, cinco mil reis, annuaes sobre cada escravo alugado na Cidade, e que será pago pelo dono do escravo, sob multa de, dez mil reis.

Art. 16. O imposto de que trata o § 1.º de art. 1.º da Lei de 15 de Abril de 1863 fica elevado a, trinta mil reis, e o do § 2.º do mesmo artigo a vinte mil reis.

Art. 17. Todo o negociante de fazendas, armarinho ou ferragens, pagarão mais a quantia de vinte mil reis, annuaes.

Art. 18. Fica creado o lugar de zelador da caixa d'agua e dos chafarizes com a gratificação de, cincoenta mil reis annuaes.

Art. 19. Fica elevado a cento e sessenta mil reis, annuaes, a gratificação do Continuo desta Camara.

Art. 20. Ficam creados os impostos de trezentos reis, annuaes, de cada porta e janela, de cem reis, por metro, de terrenos abertos e de 50\$000 por metro de muros, que façam largos ou beccos d'esta Cidade, em applicação especial ao serviço da illuminação publica frente para as ruas d'esta Cidade.

Art. 21. Ficam revogados o § 4.º 1.ª parte do art. 4.º, os art. 8.º 9.º 10. 13. e 18 da Lei n.º 23 de 14 de Maio de 1878, e os §§ 1.º e 6.º do art. 1.º, o art. 5.º o § 1.º os arts. 8.º 10 18. e 19 do additamento doCodigo de Posturas da Camara Municipal d'esta Cidade

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exe. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres,

João de Sá e Albuquerque,

N. 27

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Redempção, resolve :

Titulo Unico

CAPITULO I

DO ARRUAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 1.º. As ruas e travessas que se forem abrindo, terão de largura 13 metros, salvo se o terreno não o permittir.

Art. 2.º. Edificar, reedificar com demolição da frente ou de todo o telhado, calçar e cercar terrenos sem que proceda arruamento. Pena : Multa de 20\$.

Art. 3.º. Quando forem reconstruidos os edificios, calçadas e cercas que estiverem fóra do arruamento não accommodal-os a este. Pena : Multa de 20\$.

Art. 4.º. Deixar de observar o arruamento exactamente como tiver sido feito. Pena : Multa de 10\$.

Art. 5.º. O arruamento será feito pelo arruador perante o fiscal e secretario, do que lavrará este em livro para isso destinado, um termo assignado pelos tres.

Art. 6.º. Para se proceder á arruamento, o proprietario requererá ao fiscal, que dos-